375
De

2 – PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

REFERÊNCIA:

Art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

FUNDAMENTAÇÃO:

O *caput* do art. 26 da Lei de Licitações prevê situações em que o ato administrativo para a sua perfeição necessita da ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial dentro de determinados prazos legais.

O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê como condição para a eficácia dos contratos e seus aditamentos a publicação resumida dos referidos instrumentos, qualquer que seja o seu valor, excepcionando apenas, as situações conforme o disposto no art. 26 da mesma lei.

A lógica da exceção prevista no art. 61 é de que, como já houve a publicação após aperfeiçoada a contratação, em que na instrução processual do ato de dispensa, inexigibilidade ou retardamento pressupõe-se que foram contemplados todos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 26, portanto com a devida publicidade à contratação efetuada, estaria dispensada uma nova publicação, agora do extrato do contrato, em razão dos princípios da economicidade e da eficiência e sem violar o princípio constitucional administrativo da publicidade.

Marçal Justen Filho[3], expressa o seu entendimento nos seguintes termos:

> *"A parte final do parágrafo único do art. 61 ressalva as hipóteses do art. 26. É compreensível essa solução. É que, nos casos do art. 61, a autorização para a prática do ato deve ser levada à publicação antes da sua prática. No caso específico de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa (excluídas as situações indicadas no próprio art. 26), a contratação apenas poderá ser produzida após a publicação indicada. Logo não teria sentido realizar duas publicações (uma do ato que autoriza a contratação direta e outra do extrato do contrato). Basta uma única."*

[3] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei nº de Licitações e Contratos Administrativos – 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 701.